



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 717.404 - CE (2015/0123660-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARA
PROCURADOR : IURI CHAGAS DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : BRUNA DE OLIVEIRA MACIEL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO DE TESE EM AGRADO REGIMENTAL. INVIABILIDADE. ATENDIMENTO BANCÁRIO. SEGURANÇA. INSTALAÇÃO DE PORTA ELETRÔNICA. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. SÚMULA 83/STJ.

1. É inviável o conhecimento de matéria somente suscitada em sede de Agravo Regimental, por constituir indevida inovação recursal.
2. A Corte Especial do STJ entende que o funcionamento interno das agências bancárias e, por conseguinte, as atividades-meio dessas instituições são questões de interesse local, cuja competência legislativa é do Município (AI no RMS 28.910/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 8.5.2012). Incidência do óbice da Súmula 83/STJ.
3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 1º de setembro de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 717.404 - CE (2015/0123660-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARA
PROCURADOR : IURI CHAGAS DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : BRUNA DE OLIVEIRA MACIEL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão monocrática (fls. 353-355, e-STJ) que desproveu o recurso.

A parte agravante alega, em síntese, não ter aplicação o óbice da Súmula 83/STJ, tendo em vista a seguinte argumentação (fl. 360, e-STJ):

04. A decisão de origem padece de nulidade, pois deixou de aplicar norma estadual em plena vigência sem declarar sua inconstitucionalidade.

05. Assim, a consonância da decisão recorrida com a jurisprudência desta Corte é indiferente, pois de qualquer modo, caberia ao Tribunal *a quo* declarar a inconstitucionalidade da lei estadual n. 12.565/96, inclusive com respeito à cláusula de reserva de plenário.

06. Não há falar, portanto, em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte Especial, ou do Supremo Tribunal Federal, pois não cabe ao judiciário passar ao largo das disposições legais, ainda que sob o fundamento de justiça.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 717.404 - CE (2015/0123660-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 12.8.2015.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

De início, a tese de que *"caberia ao Tribunal a quo declarar a inconstitucionalidade da Lei Estadual 12.565/96, inclusive com respeito à cláusula de reserva de plenário"*, constitui inovação argumentativa, insuscetível de análise em Agravo Regimental.

Ademais, conforme já disposto no *decisum* combatido, o acórdão recorrido está em consonância com o atual entendimento desta Corte Superior, no sentido de que, *in casu*, prevalece a competência municipal para legislar, tendo em vista o interesse local que permeia a discussão da matéria.

A propósito, confirmam-se:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATENDIMENTO BANCÁRIO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO ENTE MUNICIPAL. REFORMA DE DECISÃO DA ORIGEM EM REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. Trata-se, originariamente, de Ação Civil Pública que debate o cumprimento de Lei Municipal acerca de obrigações para bancos (tempo de espera para atendimento, escala de horário de empregados, atendimento preferencial e vedação à discriminação entre clientes e não clientes).

2. A sentença de improcedência foi mantida pelo Tribunal de origem sob o fundamento de que havia decisão eficaz do Tribunal local, em representação de inconstitucionalidade, que julgou inconstitucional a legislação municipal por incompetência. Tal *decisum* foi atacado por Recurso Extraordinário não admitido. Contudo, o STF deu provimento monocraticamente ao respectivo Agravo 568.674/RJ, em decisão confirmada em Agravo Regimental.

3. A Corte Especial do STJ entende que o funcionamento interno das agências bancárias e, por conseguinte, as atividades-meio dessas instituições são questões de interesse local, cuja competência legislativa é do Município (AI no RMS 28.910/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.5.2012).

4. Recurso Especial provido para julgar procedente a Ação Civil Pública.

(REsp 1347921/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013)

ADMINISTRATIVO. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. LEGISLAÇÃO LOCAL. INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA. LEI FEDERAL 7.102/1983. OFENSA. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Hipótese em que o acórdão recorrido, que afastou lei municipal relativa à instalação de equipamentos de segurança em agência bancária por ofensa à Lei Federal 7.102/1983, foi proferido antes da EC 45/2004. O STJ tem competência para dirimir conflito entre leis local e federal, na hipótese. Precedentes do STJ.

2. A instalação de detector de metal nas agências bancárias, em determinada localidade, pode ser considerada excessiva, enquanto em outra cidade pode representar medida essencial para a segurança dos usuários. Tais peculiaridades denotam o interesse local na regulação da matéria e, portanto, a competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, I, da CF.

3. O Município, ao exigir a instalação de aparatos de segurança, não interfere na regulação das instituições financeiras, o que representaria invasão da competência federal. A normatização local restringe-se a dispor acerca de medidas para a segurança dos munícipes que freqüentam esses específicos estabelecimentos empresariais instalados em seu território. Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(REsp 436.752/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 24/09/2009)

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Cumprе ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0123660-8

AgRg no
AREsp 717.404 / CE

Números Origem: 08014168420134058100 8014168420134058100

PAUTA: 01/09/2015

JULGADO: 01/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARA
PROCURADOR : IURI CHAGAS DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : BRUNA DE OLIVEIRA MACIEL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARA
PROCURADOR : IURI CHAGAS DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : BRUNA DE OLIVEIRA MACIEL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.